



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 143 | 08 de Agosto de 2022

CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO E CONTRA PÓLIO

Todas as vacinas disponíveis,
inclusive contra Covid-19

08/08 a 09/09

Posto Albert Sabin
SEGUNDA A SEXTA-FEIRA
8 às 11:30h | 13:00 às 16:00h
COVID: 8:00 às 15:30h

UBS dos bairros
SEGUNDA A SEXTA
COM AGENDAMENTO
DE 9 às 14h

EMBARQUE NESSA
COM A GENTE!



Atualização da caderneta das crianças, adolescentes e adultos de qualquer idade





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Carlos Renato Moreira Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Juliano Barbosa do Rego

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Thiago Felipe Ponciano Soares

Presidente

1º Vice Presidente

2º Vice Presidente

Luiz Carlos Gomes

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2º Secretário

Vereadores

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Katia Cristina Miki da Silva

Jeordane da Silva Gomes Perino

Joel de Freitas Tinoco

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	08
Fundo de Previdência.....	09



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

DECRETO Nº 357 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: "Referenda o novo piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias dando a obrigatoriedade no seu cumprimento e dá outras providências".

Considerando as atribuições concedidas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando a adequação legal dos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias;

Considerando Portaria GM/MS nº1971 de 30 de junho de 2022, que alterou o piso salarial dos cargos descritos acima;

DECRETA:

ART. 1º - Fica referendado o Piso Mínimo Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias em R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte quatro reais), tornando-se obrigatório a sua aplicabilidade.

ART. 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos deverá adequar as respectivas folhas de pagamento a nova determinação do referendado do Piso Mínimo Salarial determinado pelo Governo Federal aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias.

ART. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 05 de maio de 2022, face ao cumprimento da obrigatoriedade de pagamento do Piso Mínimo Nacional.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE AGOSTO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo 20.401/2022
Smrh/asb/smg/EBMP

Processos nº. 1295/2022 Ementa: Decisão Administrativa. Aplicação de Multa.

DECISÃO

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de processo administrativo instaurado a Requerimento da Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública solicitando orientações urgentes, acerca das inúmeras reclamações dos usuários dos transportes públicos através das ouvidorias, relatando problemas na falta de manutenção dos ônibus, horários que deixam de ser cumpridos, péssimas condições dos transportes, como consta em fls.12-15, 27-29, 36-38, 62,65-70.

Diante da gravidade dos fatos apurados e possibilidade de aplicação de penalidades, foram exarados inúmeros pareceres dos órgãos competentes para fiscalizar o cumprimento do Contrato nº. 34/2021, Processo Licitatório nº. 3.129/2020, Concorrência Pública nº. 002/2020.

Consta dos autos que a viação Santa Edwiges e Turismo LTDA foi notificada diversas vezes por ofício, sendo que, em sua maioria, não foram respondidos no prazo legal conforme fls. 39,40,44,46,48.

Observa-se em fls. 65/70 diversas reclamações dos usuários acerca do funcionamento dos veículos de transporte coletivo e em fls. 89/91, parecer do Procurador Geral atestando ser do DEMUTRAN a responsabilidade pela fiscalização do sistema de transporte municipal, conforme artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 722 de 2003, além da responsabilidade dos fiscais do contrato como determina a Lei de Licitações e o próprio edital e decorrente contrato firmado.

Consta ainda dos autos, remessa aos fiscais do contrato, constando ainda em fls. 123, memorando da Guarda Civil Municipal com informação sobre os fiscais do contrato, bem como indicando que as linhas abarcadas pelo contrato nº34 - Empresa Santa Edwiges - são as que mais acumulam reclamações dos usuários.

Após notificada, a empresa Santa Edwiges apresentou manifestação com informações e esclarecimentos acerca dos ofícios enviados pelo Município, bem como sobre as reclamações dos usuários.

Em fls. 129/133 consta resposta da empresa Santa Edwiges apresentando as informações acerca dos ofícios de todas as reclamações que receberam acerca do funcionamento das linhas de ônibus e em fls. 135/140 consta relatório da empresa com registro fotográfico da nova frota de ônibus.

Em apenso, consta o processo administrativo de número 3725/2022, de iniciativa do Vereador Thiago Soares, solicitando a suspensão do pagamento de subsídio ao transporte público devido as empresas de ônibus, ao argumento de não estarem as mesmas cumprindo os deveres contratuais, especialmente no que tange aos horários, à qualidade dos veículos e ao transporte escolar.

Em fls. 04, foi proferida decisão do Executivo suspendendo o pagamento do subsídio às empresas que prestam serviço de transporte público municipal, até que a Secretaria de Planejamento e os referidos fiscais do contrato possam fazer as diligências necessárias para apurar as denúncias.

Consta dos autos ainda, de fls. 06/40 e 46/48, memorando dos fiscais e resultado

das vistorias relacionadas ao contrato sob exame, além do auto de infração de fls. 53/60.

Após notificada, a empresa Santa Edwiges apresentou em fls. 89/92, manifestação sobre a sindicância para apuração das irregularidades mencionadas nos autos.

Este é o relatório, passando-se, subseqüentemente à DECISÃO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, como relatado acima, restam comprovadas as inúmeras reclamações dos usuários das linhas de transporte público municipal, sendo certo que as linhas em que há mais reclamações são as que se referem ao contrato nº 34/2021.

Após provocação da fiscalização do contrato, verifica-se ausência de resposta da empresa e, quando se dignou a responder, é notável o completo descaso e ausência de fundamento apto a justificar as falhas que geraram as justas reclamações dos usuários.

A título de exemplo, a resposta de fls. 35, de 22/09/2021, no qual a empresa confirma que a linha do bairro Caixa D'Água estava inoperante, uma vez que o veículo que a atende encontra-se em manutenção, mas, apesar da notícia de que a linha não funciona há mais de 5 meses, a empresa não informa datas, previsão de retomada, ou outras providências para cumprir adequadamente o contrato firmado.

Tais informações foram reiteradas pela própria empresa em fls. 129, ao responder intimação no presente feito.

Observe-se na referida petição que a empresa Santa Edwiges traz a seguintes “resposta” ao ofício 006/2021 enviado pelo município à empresa e que, até então, estava sem resposta:

“Ofício 006/2021- página 39 – 06/10/2021: O pedido de aumento de viagens no bairro Areal foi atendido prontamente, mas por problemas no veículo colocado para o reforço foi necessário reduzi-las novamente”.

No PA 3725/2022(apensado aos autos) em fls. 89/92 também consta resposta da Concessionária, apresentando alegações acerca das irregularidades cometidas. E em um dos trechos apresenta a seguinte alegação: (...) “a concessionária tem buscado assistência técnica especializada para providenciar o diagnóstico e a solução dos problemas, mas não tem logrado encontrar tal tipo de serviço”.

Ora, é absurdo a concessionária alegar que não tem logrado êxito em contratar empresa especializada para diagnosticar e solucionar o problema, visto que, ao assinar o contrato foram assumidas as obrigações nele constante, especialmente, a de prestar um serviço de qualidade, o que evidentemente não vem acontecendo.

Em outro trecho de sua manifestação, a empresa alega que: “a linha do loteamento Firmino está sendo realizada normalmente, deixando, porém, de fazer a extensão até a estrada do sítio São Sebastião, o que, todavia, será retomado já na próxima semana, mediante pequeno ajuste no quadro de horários”. (...)

O serviço prestado até o momento não é, por óbvio, adequado, o que importa em violação à cláusula décima sexta do Contrato 034/2021:

“Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos para a espécie, constantes do edital e contrato, incumbe à concessionária: a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste contrato, nas normas técnicas aplicáveis e no edital”.

Além disso, há também evidente descumprimento da cláusula décima quarta do contrato 034/2021, uma vez que os registros da ouvidoria e a própria manifestação da empresa demonstram a falta, por parte da concessionária, de informação adequada aos usuários sobre horários, alterações da rota, suspensão temporária das linhas, isto é, qualquer alteração que vá impactar diretamente na interrupção do transporte.

Foi violada também, a cláusula décima sexta, alínea “p” do contrato 034/2021, que dispõe: “divulgar adequadamente ao público em geral e aos usuários a adoção de esquemas especiais de circulação quanto da ocorrência de situações excepcionais ou quando ocorrerem alterações nas características operacionais dos serviços”.

Do conjunto probatório dos autos, é evidente que o serviço prestado pela empresa não atende ainda ao disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava, eis que os serviços ora concedidos não estão sendo prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência e atualidade conforme previsto no edital e seus anexos.

No PA 3725/2022 (apensado aos autos do PA 1295/2022) consta em fls. 46 que durante a vistoria realizada pelo DEMUTRAN foram constatadas irregularidades que configuram violação à cláusula décima sexta alínea “j” do contrato nº 34/2021.

Em fls. 82 do PA 3725/2022 consta mais uma violação do contrato 34/2022, cláusula décima sexta, alínea c: prestar contas de execução do serviço ao poder concedente, e aos usuários, nos termos definidos neste contrato, em que a concessionária foi notificada pelo DEMUTRAN, em que a empresa se encontrava com seus veículos totalmente irregulares, visto que, não realizavam a vistoria obrigatória do DEMUTRAN que expirou em 07/02/2022, sendo notificada de tal infração e se mantido inerte em fls.84.

O contrato sob exame prevê como poder/dever do Poder Concedente, dentre outros, apurar e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

Assim, a Administração Pública, encontra-se no exercício de seu poder-dever de acompanhar o contrato para apuração se todas as cláusulas estão sendo cumpridas na forma legal e o saneamento de irregularidades observadas durante a execução contratual, no que tange, em específico, às constantes reclamações dos usuários de transporte público.

Ademais, conforme visto, em razão da estrita observância às garantias processuais, a empresa exerceu o seu direito ao contraditório em fls. 129/133.

De se observar ainda que o exercício do direito punitivo da Administração Pública está ocorrendo dentro do prazo prescricional quinquenal, que é extraído do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, diante do silêncio da Lei Complementar Municipal nº 1/2010, que institui o Código Administrativo do Município de Barra do Piraí, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014.

III. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no REsp 1409267/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) (Sem destaques no original.)

E, ainda, conforme ensinamento doutrinário do administrativista Eduardo Rocha Dias, às infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado no prazo quinquenal e o momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração.

O que se espera da empresa é, no mínimo, atender prontamente as demandas enviadas, com soluções, e não manter-se inerte frente as situações vivenciadas pelos usuários, como vem fazendo a concessionária.

Reforça-se, assim, o poder-dever da Administração de aplicação, tempestiva, de penalidade contratual nesta hipótese, conforme previsão da Lei nº 8.666/1993, artigo 58, inciso IV.

Como exposto acima, é possível verificar nos autos infrações a diversas cláusulas contratuais, como a cláusula décima sexta do contrato firmado que dispõe sobre os direitos e obrigações da concessionária:

“a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste contrato, nas normas técnicas aplicáveis e no edital; (...)

Parágrafo primeiro – incumbe também a concessionária:

“a) adotar todas as providências para garantir a prestação de serviço adequado”;

Se tal cláusula tivesse sido observada, não haveria a recorrência das inúmeras situações enfrentadas pelos usuários, tais como: ônibus sem freio, ônibus que perde a direção conforme fls.4/10, ônibus que deixa de seguir a rota planejada, fazendo com que usuários percam seus compromissos(fl.27/28).

Verificamos ainda conforme relatado no PA 3725/2022 (apensado aos autos) em fls. 51, um ofício enviado pelo DEMUTRAN a empresa Santa Edwirges relatando que os veículos que realizam linhas desta empresa que não estejam com a pintura padronizada exigida no contrato 34/2022 ou com CRLV em nome de outra empresa não registrada no atual contrato, será considerado como transporte ilegal, violando assim obrigações expressas contidas na cláusula décima sexta do contrato 34/2021.

A concessionária descumpriu a Lei Federal 10.741/03 art 39, §2º (estatuto do idoso) que se refere ao assentos preferenciais e disponíveis para o mesmo, tanto que, foi autuada conforme auto de infração nº003/22 por descumprimento da concessionária em prestar imediata assistência aos usuários com ônibus reserva em fls.53/55 (PA 3725/22).

Podemos citar ainda, outra violação ao contrato 34/2022 em cláusula décima sexta, alínea "a" em que o condutor do veículo deixou de usar o cinto de segurança e foi autuado conforme fls. 56 (PA 3725/22).

Em fls.57 do (PA 3725/22) é possível verificar mais um descumprimento de cláusula décima sexta do contrato, em que o motorista foi autuado dirigindo o veículo utilizando aparelho celular.

Em fls. 58, é possível verificar o descumprimento da cláusula décima sexta, alínea "a" em que a empresa foi autuada por estar transportando pessoas em um ônibus não licenciado para esse fim.

Em fls. 59 do (PA 3725/22) é possível verificar o descumprimento da cláusula décima sexta, alínea "f" em que a empresa foi autuada por ter cometido a infração de desobedecer às ordens emanadas da autoridade de trânsito.

Em fls. 60 (PA 3725/22) é possível verificar o descumprimento da cláusula décima sexta, parágrafo primeiro, alínea "h" em que a empresa estacionou o veículo de forma irregular, atrapalhando o trânsito da cidade.

Além disso, deve-se ser observada a boa-fé objetiva, tratada no Código Civil de 2002, em seu artigo 422, a qual se aplica ao contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa, por trata-se de fundamento de todo o sistema jurídico, assim considerado o Estado de Direito.

Compulsando os autos, verificamos que são inúmeras reclamações apresentadas pelos usuários, das quais afetam de forma expressiva a vida dos munícipes que precisam de transporte público diariamente.

Apenas situações excepcionais poderiam justificar o não atendimento pela concessionária do contrato administrativo, hipótese não verifica no caso em concreto, tais como reclamações apresentadas pelos usuários no PA 3725/2022 (apensado aos autos) em fls.12/15.

Portanto, ao descumprir as obrigações contratuais acima descritas, a empresa contratada cometeu falhas, severas e reiteradas, que denotam a inexecução parcial do contrato, infração punível com multa, na forma do artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Importante se atentar ao que dispõe a cláusula décima- oitava em seu parágrafo décimo sexto e parágrafo décimo oitavo, vejamos:

"A concessionária, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas, garantida a defesa prévia e o direito ao contraditório, sem prejuízo daquelas previstas nas leis de regência, quando for o caso, de perdas e danos:

II – multa administrativa acumulável com as demais sanções;"

- Parágrafo décimo oitavo - "As multas aplicáveis a concessionária serão aquelas previstas na legislação em vigor, especialmente da Lei Municipal nº 722, de 21 de março de 2003 ou as que vierem a ser definidas pelo poder público através da lei".

- Parágrafo décimo nono – O valor das multas a que se refere o parágrafo anterior será cobrado em dobro, quando houver reincidência de infrações, devendo ser recolhidas 48 (quarenta e oito) horas após decorrido o prazo recursal e proferida decisão administrativa final na forma da legislação em vigor.

Noutro giro a Lei Municipal nº 722/2003 aduz que:

Artigo 7º - Fica criado na estrutura administrativa pública o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, vinculado a Secretaria Municipal de Administração com as atribuições já definidas na Lei Municipal n.º 625, de 18/01/2002 e mais os seguintes objetivos:

- fiscalização e orientação de trânsito, dentro de sua competência, por Agente Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Transporte e Trânsito

Municipal, ou pela Polícia Militar, quando houver o Convênio.

- administrar e fiscalizar a Transporte Público – Ônibus.

Artigo 55- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo Primeiro - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; (grifo nosso)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

Artigo 60 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas a participante do sistema as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão de veículo;

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço;

E no presente caso, é notório o descumprimento da concessionária nas cláusulas acima, vez que, foi descumprido o contrato, com situações graves, tais como: ausência de manutenção nos ônibus, ônibus que perdem freio, perdem a direção, soltam os pneus, dentre outros problemas, expondo a vida dos passageiros a risco.(fl.67).

A aplicação da sanção administrativa decorre do poder-dever de agir do Administrador Público, que não pode se omitir diante da verificação de uma conduta culposa ou dolosa do contratado, que inviabilize o atendimento ao interesse público a ser atingido com a celebração do contrato.

Para tanto, a Administração Pública dispõe das sanções de natureza administrativa e de direito público previstas em lei, que podem ser aplicadas ao contratado, em caso de inexecução parcial ou total do objeto principal do contrato, pelo descumprimento de obrigação acessória ou de infração à lei.

Dentre estas sanções Administrativas encontra-se prevista no art. 87, II da Lei 8.666/1993 a multa administrativa que tem caráter punitivo e não de compensação pelos prejuízos causados, não afastando, por isso, a responsabilidade do contratado pelas perdas e danos que as infrações causaram ao Estado.

Assim, é pacífico a aplicabilidade de multa administrativa em casos análogos, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE URGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 87, II LEI Nº 8.666/93 - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Evidenciado o descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao prazo de entrega e qualidade do produto, conforme inclusive reconhecido pela agravante, houve a inexecução do contrato firmado entre as partes, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93, de modo que ausente a probabilidade do direito, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

(TJ-MG - AI: 10000191588607001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 27/04/0020, Data de Publicação: 08/05/2020.

Neste sentido, nos parece bem claro que é importante reconhecer que o país vive um colapso no sistema de transporte público, e é possível verificar tal realidade nos noticiários, redes sociais e demais veículos de comunicação, principalmente no estado do Rio de Janeiro, porém este município ficaria completamente desassistido com a rescisão do contrato, o que poderia agravar ainda mais a situação dos usuários, considerando ainda, que na licitação não restou nenhum outro interessado a administrar e explorar o serviço público de transporte coletivo urbano, mas a nosso ver é preciso que a concessionária sofra sanção de multa administrativa e adote providências para prestar um serviço de qualidade aos munícipes. E o recurso da multa deverá ser utilizado para a melhoria do Sistema.

Considerando o princípio da razoabilidade, apesar de não ter previsão expressa o contrato administrativo nº34 do percentual da multa a ser aplicado em caso de descumprimento do contrato, a situação é grave e vem causando inúmeros

prejuízos na vida dos usuários do transporte público, fato esse que é impossível ser resolvido apenas com advertência. Ainda sobre o princípio da razoabilidade, descrito pela professora Maria Rosynete Oliveira Lima, ao dizer que:

“Razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextricável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro”.

Reforçando sobre o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma e pode ser utilizado como parâmetro na fixação do percentual de multa a ser aplicado no presente caso:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Além disso, a multa já era de conhecimento das partes e estava prevista contratualmente, restando impossível sua conversão em advertência, verificando que tal sanção não viola a razoabilidade, sendo, conveniente, legal e legítima.

Sendo assim, considerando o que dispõe a Lei Municipal 722/2003 e a Lei Federal 8666/93 e aplicação do princípio da razoabilidade, sugerimos a aplicação de multa administrativa no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato.

III – CONCLUSÃO

Compulsando os autos, observa-se que as provas produzidas corroboram a infração por parte da empresa concessionária, em especial, no que diz respeito à conduta desidiosa, bem como o manifesto descumprimento de suas obrigações contratuais.

Com efeito, conforme fundamentação acima, se mostra cabível e adequada a aplicação da pena de MULTA prevista na Lei nº. 0722/2003, artigo 60, inciso II, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do Contrato Administrativo Nº. 34/2021.

Por fim, determino que a empresa seja cientificada de que a reincidência na inexecução total ou parcial do contrato poderá culminar com novas penalidades previstas em Lei, inclusive na rescisão do Contrato De Concessão Do Transporte Público.

Desta feita, considerando a comprovação da prática das condutas que vêm afrontando o Contrato, DECIDO:

- 1- Aplicar a penalidade de MULTA prevista na Lei nº. 0722/2003, artigo 60, inciso II, equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor do Contrato Administrativo Nº. 34/2021 a empresa VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA;
- 2- que a VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA seja OFICIADA dos termos da presente decisão administrativa;

Publique-se e intime-se. Em 08/08/2022.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº. 4672/2022 Ementa: Decisão Administrativa

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado pela aplicação de AUTO DE INFRAÇÃO(019/2022), o qual relata o descumprimento de intimação municipal no sentido de: “promover a desobstrução da servidão conforme Processo 7511/2017”

A PGM exarou parecer analisando exclusivamente os requisitos extrínsecos do “Recurso” mas não analisou o mérito do mesmo sob a ótica jurídica, deixando tal obrigação a cargo exclusivamente do prefeito.

Este é o relatório, passando-se, subsequentemente à DECISÃO.

II – CONCLUSÃO

Compulsando os autos, observa-se que o auto foi deferido e mantido sob a alegação simplória de que a requerente não atendeu os termos da intimação.

Porém, o problema vai muito além disso.

A questão envolve os seguintes meandros:

1 – A servidão realmente tem utilização?

2 – É possível desobstruí-la?

3 – O município autorizou a obra e aprovou Projeto nos termos informados pela autuada? Qual a situação da servidão diante do Projeto aprovado?

4 – será necessária a demolição do acesso do prédio?

5 - Será possível a emissão do habite-se?

6 – O RGI não encontrou a servidão. E ai ? Alguma implicação administrativa e jurídica?

7 – A servidão confunde-se com a passarela de acesso ao imóvel da autuada?

8 – Existe solução construtiva para o acesso da garagem da autuada se a servidão for desobstruída?

Com efeito, para análise do auto de infração entendemos que a Secretaria de Obras deve responder as dúvidas supracitadas e informe, minuciosamente, se o Projeto foi aprovado nos termos construtivos que existem no local, se a servidão é necessária, se houve invasão à mesma, se a suposta obstrução tem gerado problemas aos munícipes etc....

Ademais, os autos devem ser restaurados porque possuem folhas soltas e capa destruída pelo tempo.

Desta feita, determino:

1 – Ao protocolo para restaurar os autos;

2 – Após, a Secretaria de Obras para parecer técnico e que responda todas as questões citadas;

3 – após, à PGM para parecer jurídico; e

4 – ao Gabinete para decisão.

Publique-se e intime-se. Em 08/08/2022.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 597/2022

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a solicitação verbal do Secretário Municipal de Recursos Humanos;

CONSIDERANDO finalmente, a discricionabilidade que repousa no Chefe do Executivo para adoção da presente medida;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, sine die, as férias concedidas referente ao período de 01/08 a 30/08/2022, do Secretário Municipal de Recursos Humanos ALEX DA SILVA BARBOSA – mat. 9526, a partir de 01/08/2022.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos dará ciência ao interessado e fará as anotações necessárias em sua ficha funcional e ainda, viabilizando o acerto em sua folha de pagamento, que deverá ocorrer sem prejuízo do titular da Pasta.

Art. 3º - Que de acordo com a discricionabilidade do titular da Pasta e o interesse público, o servidor deverá cumprir o remanescente do período em prazo nunca superior a 12(doze) meses.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/08/2022.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE AGOSTO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/asb/ebmp

ADMINISTRAÇÃO

AVISOS DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2022

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data para a licitação referente à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DE VALORES REPASSADOS A MENOR PELA ANEEL E UNIÃO FEDERAL DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – CFURH, processo administrativo nº 17052/2022, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo TÉCNICA E PREÇO, que será realizada no dia 26 de setembro de 2022 às 14hs. Maiores informações pelo e-mail licitacao@barradopirai.rj.gov.br ou pelo telefone (24) 2442-5372.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2022

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a licitação referente à Provável Aquisição de Esquadrias de Ferro e Alumínio com instalação, visando atender as necessidades das Reformas das Unidades de Ensino Municipais como também das Obras do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras – SEMOP, Processo Administrativo nº 19984/2022, na modalidade Pregão Presencial SRP Nº 007/ 2022, do tipo menor preço por global que será realizada no dia 23 de agosto de 2022, às 14:00 horas, na sala de licitações, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data da licitação referente à Provável aquisição de medicamentos para atendimento aos pacientes de diversos programas, como Programa de Doenças Crônico-Degenerativa (HIPERDIA), Centro de Apoio Psico Social (CAPS), Saúde da mulher, Tabagismo, Programa do Idoso, Atenção Básica (Unidade Básica de Saúde e Programa de Saúde da Família), DST/AIDS, assim como os pacientes oriundos das unidades básicas e estabelecimentos de saúde. Processo Administrativo nº 5863/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/ 2022, Registro de Preço do tipo menor preço por item, que será realizada no dia 22 de agosto de 2022, às 14:00 horas, no site www.licitacoes.caixa.gov.br, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 017/2022 – Objeto: Provável aquisição de Material de Consumo- LANCHE, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Barra do Piraí/RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas em Termo de Referência, em favor das empresas: AMANBELLA COMÉRCIO DE ALIMENTO EIRELI ME, CNPJ 22.368.078/0001-04 VENCEDORA DOS ITENS: 01,02,03,06,07,08,09,10,11,12,13 e 14, no valor total de R\$ 92.959,10 (NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS). Foram declarados FRACASSADOS, OS ITENS: 04 e 05. Importa o presente Pregão Eletrônico nº 017/2022 em R\$ 92.959,10 (NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), conforme laudas do processo nº 114/2022. Dione Barbosa Caruzo- Secretário Interino de Assistência Social.



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 073/2021 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 032/2021 - PROCESSO Nº 1096/2021.

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO, QUE FIRMAM A PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ POR ÍNTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ CNPJ Nº: 28.576.080/0001-47

EMPRESA: LIMPINOX COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.833.540/0001-70.

OBJETO: INCLUIR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONFORME O QUADRO.

FUNCIONAL	ELEMENTO/DESPESA	FONTE DE RECURSO
20.12.04.451.1011.2032	3.3.90.30.00	0000

Fundamento: § 8º do artigo 65, da Lei Federal nº 8666/93.
Secretaria Municipal de Administração: 09 de agosto de 2022.

Publique-se e Cumpra-se.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ERRATA

No BOLETIM MUNICIPAL nº 140 de 03 de agosto de 2022, no ato de concessão de Benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR, concedida a ELLEN MAGELLA PEREIRA nº 075/2022 do Fundo de Previdência de Barra do Piraí.

No ATO DE CONCESSÃO:

Onde se lê:

...

R\$ 3.226,02 (três mil e duzentos e vinte e seis reais e dois centavos)

...

Leia-se:

...

R\$ 3.304,70 (três mil e trezentos e quatro e setenta centavos)

...

Publique-se
Registre-se.

Barra do Piraí, 09 de agosto de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário - FPMBP/RJ
Matricula 1274

ERRATA

No BOLETIM MUNICIPAL nº 140 de 03 de agosto de 2022, no ato de fixação de Benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR, concedida a ELLEN MAGELLA PEREIRA nº 075/2022 do Fundo de Previdência de Barra do Piraí.

Na APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS:

Onde se lê:

...

R\$ 3.226,02 (três mil e duzentos e vinte e seis reais e dois centavos)

...

Leia-se:

...

R\$ 3.304,70 (três mil e trezentos e quatro e setenta centavos)

...

Onde se lê:

...

Suas alterações R\$ 2.281,82

...

Leia-se:

...

suas alterações R\$ 2.360,50

...

Publique-se
Registre-se.

Barra do Piraí, 09 de agosto de 2022.

Eduardo Ventura Loures
Coordenador Previdenciário - FPMBP-RJ
Matricula nº. 1274



DEPOSITE AQUI SUAS TAMPINHAS E AJUDE OS ANIMAIS!



SECRETARIA MUNICIPAL
DE AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA
DO BEM ESTAR ANIMAL

